

LAWYERS
ADVOGADOS

info@exp-legalassistance.com

Flash Informativo



Expert Legal Assistance

Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro

Redacção dada pelo

Decreto Executivo 467/16 de 02 de Dezembro

Regulamento Sobre a Mediação e Corretagem de Seguros

Regulamento Sobre a Mediação e Corretagem de Seguros

Considerando a importância que a actividade de mediação e corretagem de seguros desempenha no desenvolvimento do mercado dos seguros, facilitando o relacionamento contratual entre o segurado e a seguradora, tornou-se imperioso regulamentar as mesmas, assim foi publicado o Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro que veio a ser alterado pelo Decreto Executivo 467/16 de 02 de Dezembro que, em função da alteração da designação do Instituto de Supervisão de Seguros para Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) emanada pelo Decreto Presidencial 141/13 de 27 de Setembro, alterou os Certificados de Licença para o exercício de actividade de mediação e corretagem de seguros

Da regulamentação em vigor destacamos o seguinte:

1. A **mediação de seguros** é actividade intermediária remunerada, através da apreciação dos riscos em causa tendente à realização, à assistência ou à realização e assistência de contratos de seguro entre pessoas singulares ou colectivas e empresas de seguros.
2. A actividade de mediação e corretagem de resseguros e co-seguros é regulada pelo **Decreto n.º 6/01, de 2 de Março**.
3. A mediação está vedada às empresas de seguros e resseguros e mútuas de seguros.
4. Entre o mediador e a seguradora deverá ser celebrado um contrato de prestação de serviço escrito, que não poderá representar qualquer custo para o segurado, que rege as relações entre as partes, devendo conter, nomeadamente: os valores percentuais das comissões¹ acordadas; os montantes mínimos da carteira, as condições de cessação do mesmo, pagamento de comissões, regulamentação relativa a, nomeadamente, transmissibilidade e hereditariedade da carteira do mediador, de modo a evitar indefinidamente os processamentos contabilísticos das comissões, sem prejuízo da legislação aplicável² e demais direitos e obrigações das partes.
5. Cada contrato de mediação deverá ter uma via depositada na ARSEG.

¹ A seguradora deve registar na ARSEG a sua tabela de comissões de mediação e corretagem em vigor – Art. 28º, n.º 3

² Designadamente Artigo 6º da Circular N.º 06/ISS/MF/10

6. As seguradoras podem **recusar a colaboração** de um mediador relativamente a novos contratos, bem como não aceitar determinado seguro proposto por qualquer mediador.
7. Todos os mediadores podem exercer a actividade de mediação de seguros com mais de uma seguradora, não podendo, contudo fazê-lo junto de outra sociedade corretora. A presente disposição não se aplica à categoria de angariadores de seguros.

DOS MEDIADORES

8. Existem diferentes categorias de mediadores, a saber: agente de seguros; angariador de seguros; e corretor de seguros.
9. As **peçoas singulares** que queiram exercer a actividade de mediação de seguros, devem assegurar o registo/incrção na ARSEG e devem preencher os seguintes requisitos: ser maior de idade; ter capacidade legal para praticar actos de comércio; possuir como habilitações literárias mínimas o nível médio de escolaridade do ensino oficial e/ou o nível de qualificações profissionais adequadas ao exercício; ter residência em Angola; não ser profissional de seguros no activo ou em situação de reforma provisória (não aplicável a angariadores de seguros); não ter sido condenado a pena de prisão por qualquer dos seguintes crimes: furto, roubo, abuso de confiança, burla, peculato, falsidade ou quebra fraudulenta ou por outras infracções dolosas a que corresponda pena de prisão; e ter obtido aproveitamento em provas técnico- profissionais específicas para mediadores.
10. O regular exercício da actividade de mediação é aferida através a emissão a favor do mediador de um **Certificado de Mediador** (conforme modelo aprovado pelo Decreto Executivo 467/16 de 02 de Dezembro).
11. A actividade de mediação assegurada por peçoas colectivas, que devem estar registadas/inscritas na ARSEG, está sujeita à verificação dos seguintes requisitos: estar a pessoa colectiva constituída segundo a lei angolana sob a forma de sociedade comercial por quotas ou anónima (devendo as acções ser nominativas ou ao portador registadas); ter por objecto social exclusivo a actividade de mediação; nenhum dos seus administradores ou gerentes serem empregados de empresas de seguros, no activo ou na situação de reforma provisória, nem administradores de empresas de seguros; nenhum dos seus sócios, gerentes ou administradores ter sido condenado por crimes de furto, roubo, abuso de confiança, burla, peculato, falsidade ou quebra fraudulenta ou por outras infracções dolosas a que corresponda pena de prisão; não ter nenhum dos seus gerentes ou administradores sido declarado falido; ter, pelo menos, um empregado, gerente ou administrador, registado/inscrito como mediador de seguros; e comprovar a viabilidade económica da sociedade.
12. No respeitante aos detentores do capital social de peçoas colectivas que se dediquem à actividade de mediação, está vedado que, directamente ou indirectamente, seja titulado por

seguradoras ou mandatários de seguradoras e sociedades de corretores de seguros; instituições financeiras – creditícias e bancárias; e empregados de seguradoras no activo ou na situação de reforma provisória. Este condicionalismo é extensível aos correctores de resseguros.

13. A actividade de mediação só pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, residentes ou presentes no País há pelo menos 5 anos, desde que nas mesmas condições os cidadãos ou sociedades colectivas angolanas, possam exercer a actividade de mediação nesse país e desde que cumpram, respectivamente, os requisitos aplicáveis à inscrição/registo de pessoas singulares ou pessoas colectivas junto da ARSEG, podendo ser exigido certificado de idoneidade e de experiência emitido pela entidade competente do país de origem.
14. No caso de pessoas colectivas estrangeiras o exercício regular da actividade de mediação está condicionado à subscrição do no capital social de, pelo menos, 30%, por entidades nacionais, privadas, públicas, mistas, pessoas colectivas ou individuais bem como de fundos públicos com receitas próprias não orçamentadas pelo Estado.
15. O registo/inscrição como mediador de seguros caduca com a morte do mediador pessoal singular ou liquidação de mediador pessoa colectiva, pode ainda ser revogada mediante requerimento do agente ou corrector de seguros, no respeitante ao angariador de seguros este requerimento deve ser feito pela seguradora onde este trabalha.

DOS AGENTES DE SEGUROS

16. Agente de seguros é o mediador, pessoa singular ou colectiva, autorizado e regularmente inscrito na ARSEG, que faz prospecção do mercado, presta assistência ao segurado e poderá efectuar a cobrança de prémios de seguros.
17. O regular exercício da actividade de **agente de seguros**, está condicionada à obtenção de classificação positiva em **prova de avaliação** perante júri composto por profissionais de seguros designado pela ARSEG que presidirá a mesma.
18. Apenas as seguradoras podem solicitar prestação de provas em relação a candidatos aos quais tenham ministrado formação básica em seguros.
19. O agente de seguros que celebre um contrato de trabalho com uma seguradora e pretenda manter a sua qualidade de mediador deverá, no prazo de 60 dias a contar do mesmo, solicitar a sua inscrição na categoria de angariador, sob pena de cancelamento da inscrição.

DOS ANGARIADORES DE SEGUROS

20. O angariador de seguros é o mediador de seguros (**pessoa singular**) com vínculo laboral a uma seguradora, autorizado a exercer a actividade nos termos da legislação aplicável, que exerce funções idênticas às de um agente de seguros.
21. O angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto da seguradora com a qual tem vínculo laboral salvo em relação a ramos não explorados pela segunda. O angariador de seguros deverá ser proposto, pela sua entidade patronal, para prestação de provas, após esta lhe ter ministrado a formação básica de seguros, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no referente ao regime aplicável aos agentes de seguros.
22. Está vedado ao angariador de seguros a mediação em contratos de seguro de que tenha conhecimento por virtude do exercício da profissão que desempenha. O angariador de seguros que cesse o seu vínculo contratual com a seguradora e pretenda manter a sua qualidade de mediador deverá, no prazo de 60 dias a contar da data da cessação, solicitar a sua inscrição de agente de seguros, sob pena de cancelamento da inscrição.

DOS CORRETORES DE SEGUROS

23. O corretor de seguros é o mediador, **pessoa colectiva**, autorizada a exercer a actividade nos termos da legislação aplicável, que prepara a celebração dos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos e pode exercer funções de consultoria em matéria de seguros junto dos segurados, bem como realizar estudos ou emitir pareceres técnicos sobre seguros.
24. O exercício da actividade de corretagem de seguros, com o inerente direito à comissão estabelecida, apenas pode ser exercida após concessão de autorização e inscrição na ARSEG. Os corretores de seguros podem remunerados pelas consultas, estudos e pareceres que emitirem.
25. Somente podem assegurar o exercício da actividade de corretagem as pessoas colectivas que possuem organização comercial e administrativa própria; terem no seu quadro de pessoal permanente, pelo menos há dois anos, cinco trabalhadores a tempo inteiro; terem ao seu serviço pelo menos um analista de riscos; juntamente com o pedido de autorização e inscrição para o exercício da corretagem de seguros, deve ser apresentada à ARSEG toda a documentação considerada necessária para a cabal apreciação do pedido.
26. A pessoas colectivas que se dediquem à mediação de seguros devem ter o **capital social mínimo**, integralmente realizado no acto de constituição de USD 20.000,00 quando assumam a forma de agente de seguros e de USD 50.000,00 na forma de corretores de seguros. Os corretores que devidamente autorizados exerçam cumulativamente as actividades de

- corretagem de seguro directo e de resseguros terão como capital social o equivalente a USD 200.000,00.
27. Todos os contratos de seguro celebrados com a intervenção de um mediador apenas são eficazes e, como tal vinculativos, após a **prévia anuência da seguradora**.
 28. A escolha do mediador compete ao segurado, este pode a todo o tempo informar da sua decisão de mudança de mediador, no entanto deve fazê-lo por escrito dirigido à seguradora e com antecedência prévia de, pelo menos 60 dias, em relação à data de renovação do contrato de seguro em curso, após o que a seguradora dará conhecimento da decisão ao mediador, que pressupõe a formalização contratual da mediação entre seguradora e mediadora salvo na situação em que, num contrato de seguro já firmado, a mudança de mediador implica um funcionário da seguradora, situação em que não é aceite a decisão do segurado.
 29. Aos mediadores é permitido desvincular-se da mediação de um contrato de seguro desde que o façam por escrito para a seguradora e segurado, com uma antecedência de 60 dias em relação à data de renovação do contrato de seguro.
 30. Os contratos celebrados em regime especial de co-seguro conforme definidos nos termos do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, **não admitem** a intervenção de mediador de seguro directo. Ademais, os contratos de seguro celebrados com órgãos centrais ou locais do estado e serviços públicos igualmente não admitem mediação.
 31. O mediador **tem direito** de receber regularmente todos os elementos e informações necessárias ao desempenho da sua actividade; actuar, de acordo com as disposições legais em vigor e nos termos acordados no contrato estabelecido com a seguradora, com liberdade de acção e sem restrições no espaço do território nacional e junto de qualquer seguradora, salvo se for trabalhador de uma seguradora, situação em que se impõe o dever de exclusividade; obter por parte da seguradora todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão dos contratos; descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios de seguros cuja cobrança efectuou; receber da parte de cada seguradora as comissões de mediação e/ou corretagem relativas aos contratos de cuja cobrança não se encontra incumbido.
 32. Constituem **deveres do mediador**, entre outros, apresentar ao segurado, através de uma exposição correcta e detalhada do produto, a modalidade de contrato que mais convenha ao seu caso específico; informar à seguradora dos riscos a cobrir e das respectivas particularidades; informar à seguradora da alteração superveniente dos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que sejam susceptíveis de influir nas condições dos contratos; não assumir em seu próprio nome a cobertura de riscos; prestar ao segurado apenas os serviços relacionados com a sua actividade de mediação; guardar segredo profissional em relação a terceiros dos factos de que tenha conhecimento, decorrentes do exercício da actividade; informar de todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro; prestar contas à seguradora nos termos acordados no contrato de mediação; não conceder comissões aos segurados, terceiros ou a outros mediadores, ou proceder a descontos nos prémios, sejam

- quais forem as formas que estas comissões ou descontos revistam; cobrar ou devolver, nos termos do seu contrato de mediação com a seguradora, os recibos que lhe forem entregues; colaborar com a seguradora na regularização dos sinistros quando previstos nos respectivos contratos.
33. Para além dos deveres que impendem sobre qualquer mediador, adicionalmente os corretor de seguros estão obrigados a velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor para a actividade seguradora não intervindo na realização de contratos de seguro que violem tais normativos, nomeadamente no que concerne a aspectos tarifários (Decreto Executivo n.º 58/02 - Sistema de Tarifas); fornecer às seguradoras todos os elementos necessários a uma correcta análise dos riscos e determinação de taxas, bem como fornecer as notas descritivas de riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levam a uma errada avaliação do risco; fornecer às seguradoras a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança que detecte através da análise dos riscos; obter, quando tal seja solicitado pelas seguradoras, as informações necessárias à instrução de processos de sinistros; sugerir ao segurado medidas de prevenção adequadas à diminuição do risco; enviar à ARSEG o **balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas**, referente ao ano anterior, no prazo em que tais elementos devem ser apresentados às autoridades fiscais; possuir um seguro de responsabilidade civil profissional com um capital mínimo equivalente a USD 100.000,00 ou caso a sua actividade seja em sede de resseguro com o capital mínimo do equivalente a USD 200.000,00; e deter uma carteira de seguros que seja suficientemente diversificada em termos de seguradoras e de riscos, com predominância dos riscos industriais, possuindo estrutura económica e financeira adequadas.
34. Pode, por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta da ARSEG, ser estabelecido um valor mínimo de comissões, sem prejuízo dos direitos já contratualmente estabelecidos nos contratos de mediação.
35. **Estão vedadas comissões relativas aos segurados**, em que o mediador seja detentor de seguros em nome próprio ou de seguros de empresas ou organizações de que seja administrador, gerente ou sócio, detentor de seguros da empresa ou organização em que preste serviço, ou em casos em que é detentor de seguros do cônjuge ou de parentes até ao 2.º grau, inclusive na linha recta ou colateral, ou de seguros de empresas ou organizações de que estes sejam administradores, gerentes ou sócios.
36. O disposto no ponto antecedente **não se aplica** aos angariadores de seguros nem ao mediador pessoa singular conforme referido na alínea f) do artigo 6.º (mediador único de pessoa colectiva).
37. O **mediador é responsável** perante os segurados, tomadores de seguros e os beneficiários, bem como perante as seguradoras, pelos factos que lhe são imputáveis e que reflectam no contrato de seguro celebrado por seu intermédio, determinando alterações nos seus efeitos, em relação à vontade expressa pelos contratantes.

DAS REMUNERAÇÕES

38. Com excepção das comissões por seguros obrigatórios, proibidas legalmente, o mediador é remunerado através de **comissões** únicas ou periódicas, que se traduzem em percentagens sobre os prémios, líquidos de encargos e adicionais, efectivamente pagos. A **seguradora deve registar** na ARSEG, a sua tabela de comissões de mediação e corretagem em vigor.
39. As comissões podem revestir a forma de **comissões de mediação** (remuneração atribuída pelo exercício das funções de mediação), **comissões de corretagem** (remuneração atribuída apenas ao corretor e adicional à **comissão de mediação**, como retribuição das funções específicas que lhe compete) e comissões de cobrança (remuneração atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguros por este efectivamente cobrados, desde que previamente a seguradora lhe tenha atribuído funções de cobrança). É proibido às seguradoras atribuírem diferentes comissões ou quaisquer outras formas de remuneração para além das previstas legalmente.
40. Para efeitos de pagamento de comissões os **contratos de seguro apenas podem ter um mediador** salvo nos casos de co-seguro facultativo em que a quota-parte do risco assumido por cada uma das co-seguradoras pode ter um mediador próprio.

DA CARTEIRA DE SEGUROS

- 40 Entende-se por carteira de seguros de um mediador o conjunto de contratos realizados com a sua intervenção e que, estando em vigor, conferem direito à atribuição de comissões de mediação, fazendo também parte da carteira do mediador os contratos transferidos para outros mediadores nos termos do n.º 2 do artigo 21.º
- 41 Considerando que se pode verificar a situação de continuidade do direito à comissão após **resolução do contrato de mediação** devem o mediador e a seguradora prever no respectivo contrato de mediação as condições de cessação do mesmo, relativos a, nomeadamente, transmissibilidade e hereditariedade da carteira do mediador, de modo a evitar indefinidamente os processamentos contabilísticos das comissões, sem prejuízo da legislação aplicável.
- 42 A **seguradora não pode desvincular-se das obrigações relativas à mediação** dos contratos de seguros da carteira de um mediador ou resolver o contrato de mediação, sob pena de incorrer em responsabilidade pelos danos que lhe causar.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS TRANSGRESSÕES

- 43 A actividade de mediação de seguros está sujeita à fiscalização e à acção disciplinar da ARSEG.
- 44 As infracções dos mediadores e das seguradoras são puníveis como transgressões passíveis de serem sancionadas através de multa e/ou cancelamento da inscrição.
- 45 Inicialmente o presente Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro dispunha a quantificação das multas indexadas ao IRO's (Índice de Referência Orçamental), contudo derivado da verificação de desajustamento da realidade económica, esta parte foi revogada pelo Decreto Executivo 465/16 de 01 de Dezembro (**Alteração do Valor das Multas aplicável à Mediação e Corretagem de Seguros**).
- 46 O mediador fica sujeito a multa entre Kz 100.000,00 e Kz 120.000,00 caso cometa alguma das infracções referenciadas no n.º 1 do artigo 37º Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro. A multa entre Kz 150.000,00 e Kz 140.000.000,00 caso cometa alguma das infracções referenciadas no n.º 2 do artigo 37º do Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro. A multa entra Kz 150.000.000,00 e Kz 400.000.000,00 caso cometa alguma das infracções referenciadas no n.º 3 do artigo 37º do Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro, e multa entre Kz 450.000.000,00 e Kz 800.000.000,00 caso cometa infracção relacionada no artigo 39º do Decreto Executivo 7/03 de 24 de Janeiro.
- 47 A determinação da medida da multa e das sanções suplementares faz-se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção considerando a natureza individual ou colectiva do agente e conduta anterior e, bem assim a sua situação económica. O valor das multas poderá ser alterado pelo Ministro das Finanças mediante proposta da ARSEG.

Para mais informações contacte-nos através de:

ELA- Expert Legal Assistance

Rua Lacerda Pintor 5

Coqueiros – Luanda

Angola

Tel. +244 936 857 991

E-mail info@exp-legalassistance.com

LAWYERS
ADVOGADOS

 Expert Legal Assistance

ANGOLA

NOTA

Este documento poderá ser actualizado de acordo com a conveniência aferida. A informação aqui contida tem carácter genérico e abstrato e tem um propósito meramente informativo relativamente aos assuntos e áreas abordadas e não tem carácter exaustivo, assim não dispensa a consulta dos diplomas legais a que se refere.

O presente documento não constitui parecer jurídico da Expert Legal Assistance ou de qualquer dos seus advogados ou colaboradores, não podendo estes ser responsabilizados pelas informações disponibilizadas.